

**Scalzilli** | advogados  
& associados

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS – PARANÁ**

**PROCESSO Nº 000745-65.2017.8.16.0162**

**OBJETO: MANIFESTAÇÃO DA GESTORA JUDICIAL**

**ALVAREZ & MARSAL REESTRUTURAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.288.594/0001-71, com sede na Rua Surubim, nº 577, 20º andar, conjunto 203, cidade Monsões, São Paulo – SP, CEP 04571-050, na qualidade de Gestora Judicial, conforme Alvará Judicial expedido no processo nº 0000745-65.2017.8.16.0162, em 15 de fevereiro de 2019, das empresas integrantes do “Grupo Seara”: **SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., PENHAS JUNTAS ADMINISTRAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA., B.V.S. PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA., ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA., TERMINAL ITIQUIRA S/A.**, já qualificadas, todas em recuperação judicial, vem, respeitosamente, nos autos de sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, por intermédio de seus procuradores signatários, dizer e requerer o quanto segue:

## I

### **DO ESTÁGIO DO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

A Alvarez & Marsal Reestruturação Ltda. foi nomeada Gestora Judicial das empresas descritas acima, integrantes do Grupo Seara, nos autos de sua recuperação judicial, autuada sob o nº 0000745-65.2017.8.16.0163, em trâmite na Vara Cível da comarca de Sertanópolis/PR, por meio de Alvará Judicial, expedido em 15 de fevereiro de 2019.

A Gestora Judicial assinou o Termo de Compromisso em 12 de fevereiro de 2019, mov. 66512 e foi expedido o Alvará Judicial de nomeação em 15 de fevereiro de 2019, mov. 66792.

Antes da assunção do encargo, na mov. 62254, os procuradores das recuperandas juntaram aos autos a proposta de trabalho apresentada pela Alvarez & Marsal, a qual foi reiterada na mov. 66990, atendendo ao escopo indicado no Plano de



Recuperação Judicial, aprovado na Assembleia Geral de Credores, realizada em 22 de janeiro de 2022, nos seguintes termos:

Supervisão das Atividades	Gestão de Caixa	Implementação do PRJ
<ul style="list-style-type: none"><li>1 Supervisão das atividades operacionais da empresa<ul style="list-style-type: none"><li>- Terminais</li><li>- Unidades Industriais</li><li>- Unidades Agrícola</li></ul></li><li>2 Coordenação com os gestores operacionais de cada área em relação ao plano de trabalho</li><li>3 Acompanhamento da implementação do plano de trabalho e resultados alcançados</li><li>4 Gestão das demandas de caixa de cada atividade operacional</li><li>5 Geração de relatórios gerenciais das atividades para apresentação ao Administrador Judicial</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>1 Montagem e avaliação de fluxo de caixa da empresa</li><li>2 Definição de um comitê de caixa para gestão dos recursos disponíveis</li><li>3 Acompanhamento diário do fluxo, gerindo as demandas e/ou restrições de caixa</li><li>4 Gestão das atividades de tesouraria</li><li>5 Geração de relatórios gerenciais de caixa para apresentação ao Administrador Judicial</li><li>6 Interação com as outras áreas da empresa conforme a necessidade</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>1 Entendimento do Plano de Recuperação a ser apresentado em Assembleia Geral de Credores</li><li>2 Acompanhamento de AGC para aprovação do Plano</li><li>3 Implementação do plano conforme aprovado em AGC<ul style="list-style-type: none"><li>- Venda de UPIs – preparação dos leilões</li><li>- Pagamento a credores conforme previsto em PRJ</li></ul></li><li>4 Geração de relatórios gerenciais do andamento da implementação do PRJ</li></ul>

Conforme aprovado pelos credores em Assembleia, o papel a ser desempenhado pela Alvarez e Marsal era, em termos amplos, acompanhar a criação e alienação das quatro unidades produtivas isoladas bem como realizar a gestão do caixa da empresa para pagamento dos credores.

O cumprimento do Plano de Recuperação Judicial vem sendo acompanhado pela Gestora Judicial, o qual está no seguinte estágio:

**Classe I:** receberam seu crédito em conformidade com o plano, não havendo credores remanescentes nessa classe.

**Classe II – credores com garantia real elegível:** conforme edital publicado em 11 de março de 2022, no DJE nº 3160, no dia 19 de abril serão entregues e abertas perante o Juízo da Vara Cível da comarca de Sertanópolis, as propostas para aquisição das UPIs. A depender do resultado do processo competitivo, receberão a UPI em troca da quitação de seu crédito ou receberão o valor pago por um terceiro para adquirir o ativo.

**Classe III – credores estratégicos (produtores rurais)** com crédito acima de R\$ 15.000,00: receberam as ações da sociedade empresária Estratégicos S.A como forma de pagamento, em Assembleia Geral Extraordinária, realizada no dia 29 de março de 2022, dando ampla e irrestrita quitação aos créditos inscritos no quadro geral de credores.

**Classe IV – credores com crédito até R\$ 15.000,00:** foram todos pagos. Os credores, na mesma condição, mas pertencentes à classe III, não foram pagos, em razão da nulidade declara pelo



TJPR no que se refere a subclasse de pequenos credores pertencente a classe III<sup>1</sup>.

Todos esses credores descritos tiveram seus créditos quitados ou estão em estado avançado para que as recuperandas consigam concluir o seu pagamento.

**Importante, de antemão, assinalar que as recuperandas, até o presente momento, observado todo o esforço despendido, vêm cumprindo o Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores.**

No entanto, para cumprimento da próxima etapa do Plano, relativa aos credores classe II – sem garantia real – e aos credores classe III – que não pertencem a nenhuma subclasse, cujo pagamento deveria ter início após o escoamento do período de carência de 24 (vinte e quatro) meses, o que ocorreria em 05 de maio de 2022, tornou-se imprescindível o requerimento de concessão de prorrogação do período de carência.

Para que o GRUPO SEARA consiga reforçar seu fluxo de caixa para poder adimplir a primeira parcela anual das classes II e III, necessita de um período de carência adicional de 12 (doze) meses.

A seguir serão demonstradas as razões que suportam o pedido de concessão de prazo adicional de carência.

## II

### **DAS RAZÕES ECONÔMICO-FINANCEIRAS PARA CONCESSÃO DE PRAZO ADICIONAL DE 12 MESES DE CARÊNCIA**

#### **II – A) DA PANDEMIA DA COVID – 19**

A pandemia da Covid – 19, cujo marco inicial foi a decretação do estado de calamidade em 20 de março de 2020, impactou a atividade empresarial desenvolvida pelo GRUPO SEARA.

Em primeiro lugar, a pandemia causou uma ruptura em *todo o mercado*, atingindo até mesmo agentes econômicos cuja atividade não possui relação direta com fechamento dos mercados em decorrência de *lockdown* e de outras medidas sanitárias impostas para a contenção da disseminação do vírus.

O mercado globalizado, apesar de suas inúmeras vantagens, sofreu com os efeitos decorrentes da pandemia, acarretando uma crise sistêmica. No entanto, apesar de, em teoria, o mundo já ter vivenciado outras crises globais, a atual

<sup>1</sup> Ver acórdão proferido em sede do Agravo de Instrumento nº 0040196-30.2019.8.16.0000 pelo TJPR.



pandemia possui peculiaridades que impedem a utilização dessas crises como parâmetro.

Adriana V. Pugliese, em artigo sobre os efeitos da pandemia nos processos de recuperação judicial, sustenta que:

*(i) guerras mundiais não podem ser utilizadas como parâmetro, pois os tratados de paz colocam término e previsibilidade às inseguranças sociais e econômicas. Esse marco, representado pelo tratado, não haverá em favor do fim da crise ocasionada pelo COVID-19, pois, nem mesmo a vacina é capaz de tranquilizar e dar horizontes ao mercado<sup>2</sup>; (ii) a crise de 2008 (subprime) tampouco pode ser utilizada como precedente, pois naquele momento houve diversas previsões sobre a crise – ouvi-las ou não foi uma opção -, sendo que a atual crise assolou todo o mundo em poucos meses sem qualquer aviso prévio; (iii) da mesma forma, em relação à crise da gripe espanhola, em 1918, a qual ocorreu em um ambiente institucional e econômico distante do fenômeno da globalização atual, no qual a economia global é totalmente encadeada<sup>3</sup>.*

Portanto, se as crises globais anteriores não podem ser utilizadas como precedente para se buscar uma solução aos problemas que a atual pandemia ocasionaram, uma outra perspectiva deve ser observada, dado que:

*A pandemia afetou cadeias produtivas, destruiu modelos de negócios, fechou fronteiras, frustrou expectativas e inviabilizou investimentos. Postos de trabalho foram fechados, consumidores perderam o poder de compra e muitos deles dependerão de ações assistenciais para sobreviver. Os Estados serão chamados a oferecer-lhes o básico, mesmo diante de uma inevitável diminuição da arrecadação de impostos. Nem o mais pessimista dos homens imaginaria, no reveillon de 2019, que em poucos meses presenciaria uma mudança tão extrema nas relações humanas e no cenário econômico.<sup>4</sup>*

Nessas circunstâncias extremas pelas quais a sociedade ainda está enfrentando, mesmo após mais de 2 anos de pandemia, em que se verifica que a

<sup>2</sup> Em março de 2022 a China segue impondo confinamento como medida de contenção da transmissão do vírus, demonstrando que, mesmo após um ano e meio do início da vacinação, ainda sim há significativa imprevisibilidade sobre os efeitos econômicos da pandemia. Ver mais em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2022/03/22/china-confina-cidade-de-9-milhoes-de-habitantes-apos-novo-surto-de-covid.ghtml>.

<sup>3</sup> PUGLIESE, Adriana V. A recomendação n. 63/2020 do CNJ na recuperação judicial e na falência frente aos desafios da Covid-19. *Revista do advogado*, n. 148, dez-2020, p. 8-18.

<sup>4</sup> SATIRO, FRANCISCO. Prefácio à obra *Pandemia, Crise Econômica e Lei de Insolvência*. Porto Alegre: Buqui, 2020, p. 15.



China voltou, recentemente, a adotar *lockdown* para milhões de pessoas como medida para conter a disseminação do vírus, é natural que as empresas sejam drasticamente afetadas e, em especial, aquelas que já estavam passando por processos de recuperação judicial.

Diante desse cenário, é inexorável que as empresas apresentem dificuldade em seus fluxos de caixa que, em determinados momentos, impossibilitam o pagamento de todas as suas obrigações correntes. Mais do que isso: é natural que sociedades empresariais que *já estavam em crise* tenham essa crise agravada.

*Pode-se dizer, portanto, que nas relações jurídicas envolvendo prestação de natureza pecuniária ocorreu a perda da base do negócio, fenômeno que se deu em efeito cascata, e é isso que chama a atenção sob a perspectiva de análise do direito das empresas em crise. Portanto, para além da incapacidade de pagamento de obrigação pecuniária em negócios jurídicos pontuais, desbordou-se para verdadeira crise generalizada das empresas, como anteriormente se disse.*

*Desse modo, parece intuitivo reconhecer que as empresas que já estavam em procedimentos reorganizatórios, requeridos com fundamento na Lei nº 11.101/2001 (LRE), não terão condições de cumprir os planos aprovados antes da pandemia; e as que ainda aguardam o momento de apresentação de plano dificilmente conseguirão fazer, desde logo, projeções sólidas para proposta de pagamentos efetivamente factíveis.<sup>5</sup>*

Diante disso, o Conselho Nacional de Justiça, reconheceu a necessidade de orientar a atuação do Poder judiciário em geral. Para tanto, expediu a **Recomendação n. 63 do CNJ**<sup>6</sup>, na qual se destaca sugestão de flexibilidade aos juízes que atuam em processos de recuperação judicial.

Veja-se:

*Art. 4º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que podem autorizar a devedora que esteja em fase de cumprimento do plano aprovado pelos credores a apresentar plano modificativo a ser submetido novamente à Assembleia Geral de Credores, em prazo razoável, desde que comprove que sua capacidade de cumprimento das obrigações foi diminuída pela*

<sup>5</sup> PUGLIESE, Adriana V. A recomendação n. 63/2020 do CNJ na recuperação judicial e na falência frente aos desafios da Covid-19. *Revista do advogado*, n. 148, dez-2020, p. 8-18, p. 10.

<sup>6</sup> “De início é preciso ponderar que a ‘recomendação’ – tal como indica sua própria designação – consiste num regramento dirigido a encorajar a orientar boas práticas na governança e solução e solução de conflitos envolvendo a crise das empresas. Nelas não há comando coercitivo e muito menos imposição aos magistrados que atuem na apreciação e julgamento de causas relacionadas à insolvência. Cada magistrado mantém sua independência decisória, como é de rigor”.



*crise decorrente da pandemia de Covid-19 e desde que estivesse adimplindo com as obrigações assumidas no plano vigente até 20 de março de 2020.*

*Parágrafo único. Considerando que o descumprimento pela devedora das obrigações assumidas no plano de recuperação pode ser decorrente das medidas de distanciamento social e de quarentena impostas pelas autoridades públicas para o combate à pandemia de Covid-19, recomenda-se aos Juízos que considerem a ocorrência de força maior ou de caso fortuito para relativizar a aplicação do art. 73, inc. IV, da Lei no 11.101.*

Registre-se, oportunamente, que o Estado do Paraná ainda se encontra em estado de calamidade pública, em razão da prorrogação realizada por meio do Decreto n. 9792 de 14.12.2021<sup>7</sup>, motivo pelo qual a Recomendação n. 63 continua sendo válida como forma de orientação aos magistrados do Estado.

Registre-se, oportunamente, que em março de 2022 a pandemia, ao menos no Brasil, completou 2 (dois anos), sendo um golpe duradouro e forte na economia nacional.

## II – B) DA GUERRA ENTRE RÚSSIA E UCRÂNIA

A pandemia da Covid – 19, sem dúvidas, foi o principal golpe na saúde financeira do GRUPO SEARA, que já enfrentava dificuldades em sua imagem pelo estigma da recuperação judicial.

Além disso, a guerra entre Ucrânia e Rússia é outro aspecto a ser considerado, pois é um fator de extrema gravidade que **deve justificar uma posição conservadora** por parte do GRUPO SEARA e, em contrapartida, deveria justificar uma atuação flexível por parte do Poder Judiciário diante do enfrentamento das questões apresentadas pelas empresas em recuperação judicial.

Embora os combates se limitem ao território ucraniano, o impacto econômico é sentido por todo o mundo, muito devido ao conjunto de sanções imposto pelos países da OTAN e seus aliados, incluindo Japão, Coreia do Sul, e até a Suíça<sup>8</sup>.

<sup>7</sup> <https://www.aen.pr.gov.br/Noticia/Governo-vai-prorrogar-ate-junho-situacao-de-calamidade-publica-para-enfrentar-Covid-19>

<sup>8</sup> Uma observação necessária: o conflito entre Rússia e Ucrânia é objeto de milhares de notícias e análises. No entanto, pouco texto acadêmico foi produzido sobre o conflito até o presente momento, em razão de sua jovialidade. Por essa razão, as informações utilizadas no presente estudo serão colhidas em jornais de abrangência nacional, a partir de textos escritos por analistas econômicos e políticos.



Além disso, apesar de o Brasil não participar das sanções, estas trazem impacto direto – mediato e imediato – no país, sendo que os efeitos sentidos na agricultura terão um efeito cascata<sup>9</sup> no agronegócio brasileiro.

As sanções impostas pelos países também dificultam o comércio brasileiro por dois motivos: (i) sanções contra transporte e (ii) banimento de grandes instituições financeiras russas do sistema SWIFT<sup>10</sup>.

A própria Ministra de Agricultura, Tereza Cristina, descartou a possibilidade de importar fertilizantes da Rússia e Belarus durante a guerra. O Brasil importa 85% de seu consumo de fertilizantes, dos quais cerca de metade vinda de Rússia e Belarus.

Considerando que o GRUPO SEARA é um agente econômico inserido no agronegócio, espera-se que sua atividade econômica seja fortemente impactada pelos efeitos da guerra, justificando a *necessidade de uma postura cautelosa e conservadora*. A seguir, serão detalhados alguns impactos sentidos pelo agronegócio diretamente influenciados pela Guerra.

## 1) DO PREÇO DO MILHO

A guerra causará impacto direto no preço do milho, que causará flutuação direta na oferta do grão e no aumento do preço de rações e alimentos derivados do milho. Isso porque, juntas, Ucrânia e Rússia respondem por quase um terço das exportações globais de trigo (28%) e um quinto das exportações de milho (18%).

De acordo com a mídia especializada, projeta-se queda de 19% nas exportações globais de milho, caso as vendas de Ucrânia e Rússia sejam totalmente interrompidas<sup>11</sup>. Isso deixaria o Brasil mais dependente da chamada “safrinha”, a segunda safra que é plantada entre os meses de janeiro e março.

Ainda de acordo com especialistas, a previsão do Departamento de Agricultura dos Estados Unidos (USDA) é de que os estoques de milho no Brasil fiquem bem abaixo da média no final de 2022, com a demanda da produção de ração e etanol de milho<sup>12</sup>.

## 2) PREÇO DO TRIGO

O maior parceiro comercial do Brasil, no que se refere ao trigo, é a Argentina. Pouco do trigo utilizado no Brasil vem da Rússia. No entanto, a crise no

<sup>9</sup> <https://www.correiobraziliense.com.br/economia/2022/03/4989691-crise-na-ucrania-provocara-efeito-cascata-no-agronegocio-brasileiro.html>

<sup>10</sup> <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2022/02/26/guerra-na-ucrania-o-que-e-o-sistema-de-pagamentos-swift-que-causa-divisoes-sobre-sancoes-a-russia.ghtml>

<sup>11</sup> <https://www.infomoney.com.br/mercados/guerra-russia-ucrania-impactos-economia-brasileira/>

<sup>12</sup> Ibid.



abastecimento global possui potencial de impactar o preço do grão, encarecendo o produto importado da Argentina e pressionando o preço de alimentos e rações<sup>13</sup>.

### 3) DOS FERTILIZANTES

Os fertilizantes, a seu turno, causaram o maior impacto sofrido pelo agronegócio brasileiro de forma geral, não sendo um “potencial problema”, mas sim um problema real que justifica – e muito – uma postura cautelosa.

Veja-se:

A Rússia é um dos maiores fornecedores de insumos agrícolas e um dos maiores exportadores mundiais de fertilizantes nitrogenados (principalmente amônia e ureia). Em 2021, 22% do total de fertilizantes importados no Brasil foram importados da Rússia<sup>14</sup>.

Além disso, 60% do adubo utilizado no país é importado da Rússia<sup>15</sup>. Há previsão de uma suspensão prolongada de fertilizantes<sup>16</sup>, impactando as safras futuras e gerando um *efeito cascata (ou dominó)*.

O conflito entre Rússia e Ucrânia tão somente aprofunda uma questão já sentida no país em razão do preço muito elevado em decorrência do dólar – apresentando um preço 70% mais elevado do que no mesmo período do ano passado. No entanto, o risco de escassez é uma realidade em razão de a Rússia ser um dos maiores fornecedores do Brasil<sup>17</sup>.

A consequência disso será a utilização de menos fertilizantes na próxima safra ocasionando, portanto, menor produtividade<sup>18</sup>, desencadeando um impacto “dominó” em todo o setor. Não se pode garantir que o fornecimento de insumos não corre riscos, em razão da ausência de ligação direta do Brasil com o conflito, uma vez que as sanções impostas pelos membros da OTAN já impactam diretamente os setores de logística entre o mundo e a Rússia.

<sup>13</sup> “Ambos os países se destacam na produção de trigo, produto que já apresentava alta nesta quinta-feira de mais de 5% na bolsa de Chicago. A eventual menor oferta ocasionada pela guerra pode afetar a comercialização mundial do produto, incluindo o Brasil, que compra o cereal da Argentina, que pode ter um aumento da demanda”. Disponível em <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2022/02/24/veja-como-o-agronegocio-brasileiro-pode-ser-impactado-pelo-conflito-entre-a-russia-e-a-ucrania.ghtml>. Acesso em 17 de março de 2022.

<sup>14</sup> <https://www.infomoney.com.br/mercados/guerra-russia-ucrania-impactos-economia-brasileira/>

<sup>15</sup> <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2022/02/24/veja-como-o-agronegocio-brasileiro-pode-ser-impactado-pelo-conflito-entre-a-russia-e-a-ucrania.ghtml>

<sup>16</sup> <https://valor.globo.com/agronegocios/noticia/2022/03/02/nutrien-preve-interruptao-prolongada-na-oferta-de-fertilizantes-por-cao-da-guerra.ghtml>

<sup>17</sup> <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/globo-rural/noticia/2022/03/06/produtores-se-preocupam-com-impactos-da-guerra-entre-a-russia-e-a-ucrania-no-setor-de-fertilizantes.ghtml>

<sup>18</sup> [https://www.agrolink.com.br/noticias/como-a-guerra-russia-ucrania-afeta-a-agricultura-de-sc\\_463028.html](https://www.agrolink.com.br/noticias/como-a-guerra-russia-ucrania-afeta-a-agricultura-de-sc_463028.html)





#### 4) DO PREÇO DA GASOLINA E DO DIESEL

O último ponto eleito<sup>19</sup> para ser apresentado ao Juízo é o impacto ocorrido no preço da gasolina e do diesel, em razão da oscilação do preço do petróleo, turbulência causada diretamente pelo envolvimento da Rússia em um conflito bélico<sup>20</sup>.

A Petrobrás anunciou, em 10 de março de 2022, o reajuste em 18,8% do litro da gasolina e 24,9% do litro do diesel. Esse reajuste impacta toda a cadeia de transporte, produção – em razão da utilização de maquinários – e, por conseguinte, o valor final arrecadado no agronegócio.

Diante desse cenário de crise econômica global e das dificuldades que já eram enfrentadas pelo Grupo Seara, A Gestora Judicial vem apresentar a situação financeira do Grupo Recuperando que justifica a concessão do pedido de concessão do prazo adicional de 12 meses de carência.

#### II – C) DOS RESULTADOS FINANCEIROS APRESENTADOS PELO GRUPO SEARA

O Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo Grupo recuperando, aprovado pelos credores e homologado pelo Juízo, apresentou no Anexo 2.43 uma projeção de seu fluxo de caixa, demonstrando a capacidade de pagamento da dívida concursal.

Veja-se, abaixo, o fluxo de caixa projetado, para o período 2019 a 2021, conforme anexo 2.43 do PRJ:

<sup>19</sup> Veja-se: trata-se do último ponto selecionado, mas não o último impacto. Trazer todos os setores que sofrem com a guerra condenaria o trabalho à irracionalidade.

<sup>20</sup> <https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/03/10/petrobras-anuncia-reajuste-nos-precos-de-gasolina-e-diesel.ghml>

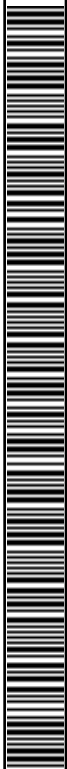


FLUXO DE CAIXA ORÇADO	2019	2020	2021
<b>(=) SALDO INICIAL</b>	-	21,828	30,075
<b>(+) ENTRADAS</b>	<b>238,960</b>	<b>287,997</b>	<b>333,613</b>
SERVIÇOS DE LOGÍSTICA	50,000	52,083	54,253
COMERCIALIZAÇÃO DE GRÃOS	-	-	-
SERVIÇOS DE SECAGEM	1,838	1,911	1,987
PRODUTOS DE CONSUMO	187,122	234,002	277,372
<b>(+) OUTRAS ENTRADAS</b>	<b>90,578</b>	-	-
CONTRIBUIÇÃO TERMINAIS (PJR)	-	-	-
RESSARCIMENTO DE TRIBUTOS	15,040	-	-
OUTROS CRÉDITOS	75,539	-	-
<b>(-) INVESTIMENTOS</b>	-	<b>(1,000)</b>	<b>(1,520)</b>
<b>(-) SAÍDAS OPERACIONAIS</b>	<b>(226,262)</b>	<b>(268,500)</b>	<b>(307,424)</b>
COMPRAS	(127,243)	(148,781)	(170,959)
RECURSOS HUMANOS	(19,494)	(21,751)	(23,533)
MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO	(1,998)	(2,194)	(2,280)
INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES	(750)	(769)	(905)
ADMINISTRATIVAS	(14,598)	(15,765)	(15,642)
PROPAGANDA E PUBLICIDADE	(1,727)	(1,799)	(1,874)
TRANSPORTES	(5,700)	(5,909)	(6,181)
COMERCIALIZAÇÃO DE GRÃOS	(14,401)	(15,393)	(16,869)
RECEITAS E DESPESAS FINANCEIRAS	-	-	-
TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES	(40,351)	(56,138)	(69,181)
<b>(-) EMPRÉSTIMOS/FINANCIAMENTOS</b>	<b>(1,184)</b>	<b>(9,479)</b>	-
BANCÁRIOS	(1,184)	(9,479)	-
<b>(-) AMORTIZAÇÕES / RJ</b>	<b>(80,264)</b>	<b>(772)</b>	<b>(32,270)</b>
CLASSE I : TRABALHISTA	(2,335)	(772)	-
CLASSE II : GARANTIA REAL	-	-	(15,239)
CLASSE III : QUIROGRAFARIOS	(1,924)	-	(11,669)
CLASSE IV : ME / EPP	(467)	-	(159)
CREDORES ADERENTES	-	-	(5,202)
DIP	(75,539)	-	-
<b>(=) SALDO FINAL</b>	<b>21,828</b>	<b>30,075</b>	<b>22,474</b>

Comparativamente, mostra-se abaixo o **fluxo de caixa realizado** no mesmo período de 2019 a 2021, a partir da metodologia do fluxo de caixa indireto, iniciado a partir do EBITDA Gerencial do Grupo Recuperando:

**Demonstrativo de Resultado (EBITDA Gerencial) – 2019 a**

**2021:**



DRE Gerencial	Realizado	Realizado	Realizado
	2019	2020	2021
<b>Receita Bruta</b>	<b>167,386</b>	<b>208,665</b>	<b>238,639</b>
<b>(-) Impostos s/Vendas</b>	<b>(19,992)</b>	<b>(21,098)</b>	<b>(21,836)</b>
<b>(=) Receita Líquida</b>	<b>147,394</b>	<b>187,568</b>	<b>216,803</b>
<b>(-) Custo dos Produtos Vendidos</b>	<b>(122,602)</b>	<b>(145,314)</b>	<b>(169,792)</b>
<b>(=) Margem Bruta</b>	<b>24,792</b>	<b>42,254</b>	<b>47,011</b>
% Margem Bruta	15%	20%	20%
<b>(-) Despesas</b>	<b>(41,589)</b>	<b>(39,626)</b>	<b>(41,430)</b>
<b>(=) EBITDA</b>	<b>(16,797)</b>	<b>2,628</b>	<b>5,581</b>

### Fluxo de Caixa Indireto – 2019 a 2021:

Fluxo de Caixa Indireto	Realizado	Realizado	Realizado
	2019	2020	2021
<b>(=) EBITDA</b>	<b>(16,797)</b>	<b>2,628</b>	<b>5,581</b>
(+/-) Capital de Giro	25,928	10,971	9,554
(+) Créditos de Impostos	7,345	-	-
<b>(=) Fluxo de Caixa Operacional</b>	<b>16,476</b>	<b>13,599</b>	<b>15,135</b>
(-) Pagamento Credores Concursais	(3,028)	(3,575)	(3,463)
(-) Financiamentos	(14,953)	(10,168)	(11,541)
<b>(=) Fluxo de Caixa da Empresa</b>	<b>(1,504)</b>	<b>(144)</b>	<b>131</b>
<b>Saldo Inicial de Caixa</b>	<b>1,758</b>	<b>254</b>	<b>110</b>
(+/-) Fluxo de Caixa	(1,504)	(144)	131
<b>Saldo Final de Caixa</b>	<b>254</b>	<b>110</b>	<b>241</b>

Considerando que a projeção de fluxo de caixa sempre está sujeita a premissas que não estão sob o controle dos gestores, comparamos as principais diferenças do fluxo de caixa projetado x realizado:

### Receita Projetada x Realizada – em R\$ mil:

Descrição	2019	2020	2021	Total
Receita Projetada	238,960	287,997	333,613	860,570
Receita Realizada	167,386	208,665	238,639	614,691
<b>Diferença</b>	<b>71,574</b>	<b>79,332</b>	<b>94,974</b>	<b>245,879</b>



mil.<sup>21</sup>

Fluxo de Caixa Operacional Projetado x Realizado – em R\$

Descrição	2019	2020	2021	Total
Fluxo de Caixa Operacional - Projetado	12,698	19,497	26,189	58,385
Fluxo de Caixa Operacional - Realizado	9,131	13,599	15,135	37,866
<b>Diferença</b>	<b>3,567</b>	<b>5,898</b>	<b>11,054</b>	<b>20,519</b>

Créditos de Impostos Projetado x Realizado – em R\$ mil:

Descrição	2019	2020	2021	Total
Créditos Impostos - Projetado	15,040	-	-	15,040
Créditos Impostos - Realizado	7,345	-	-	7,345
<b>Diferença</b>	<b>7,695</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>7,695</b>

Financiamentos Projetado x Realizado – em R\$ mil:

Descrição	2019	2020	2021	Total
Financiamentos - Projetado	1,184	9,479	-	10,662
Financiamentos - Realizado	14,953	10,168	11,541	36,663
<b>Diferença</b>	<b>(13,769)</b>	<b>(690)</b>	<b>(11,541)</b>	<b>(26,001)</b>

Credores Concursais (Classe I, IV e Produtores Rurais)  
Projetado x Realizado – em R\$ mil:

Descrição	2019	2020	2021	Total
Credores Concursais (Classe I, IV e Produtores Rurais) - Projetado	4,725	772	159	5,657
Credores Concursais (Classe I, IV e Produtores Rurais) - Realizado	3,028	3,575	3,463	10,066
<b>Diferença</b>	<b>(1,698)</b>	<b>2,803</b>	<b>3,304</b>	<b>4,408</b>

Vistos os números acima que demonstraram a diferença entre aquilo que foi projetado quando da apresentação do Plano de Recuperação e aquilo que no atual cenário econômico foi possível realizar, passa-se a detalhar as causas das diferenças que foram apuradas:

1) **Impactos no fluxo de caixa realizado:** diante das diferenças entre o fluxo de caixa projetado e o realizado, listamos abaixo os principais impactos macroeconômicos que o Grupo Seara sofreu no período:

a) **Preço de Milho:**

<sup>21</sup> Fluxo de Caixa Projetado= Entradas – Saídas Operacionais

Fluxo de Caixa Realizado= EBITDA + Capital de Giro



O preço do milho aumentou substancialmente entre 2019 e 2021, conforme tabela abaixo do indicador CEPEA/Esalq. Esse aumento do milho impactou nas margens das unidades de moinho de milho e ração PET, uma vez que preço do milho afeta, diretamente, o custo de aquisição dos insumos.

#### Milho | INDICADOR DO MILHO ESALQ/BM&FBOVESPA

**Nota** à vista por saca de 60 kg, descontado o Prazo de Pagamento pela taxa CDI/CETIP.

**Fonte** Cepea

Data	À vista R\$	À vista US\$
2019	39,40	9,99
2020	58,69	11,41
2021	91,83	17,06

#### b) Redução do Produto Interno Bruto devido a Pandemia:

A pandemia do Covid-19, em 2020, trouxe severos danos à economia mundial. Com isso, o PIB no período teve crescimento negativo, impactando no consumo da população. O Grupo Seara sofreu com a redução de vendas dos produtos de ração PET, já que os consumidores migraram para marcas mais baratas, impactando no volume vendido da indústria.

Indicadores	Fonte	2019	2020	2021
IPCA - Variação Acumulada (%)	IBGE	4.3%	4.5%	10.06%
PIB - Variação % Anual	IBGE	1.2%	-3.9%	4.6%
USD Compra - Média Anual (R\$)	Banco Central	3.95	5.16	5.39
USD Venda - Média Anual (R\$)	Banco Central	3.95	5.16	5.40
IGP-M - Variação Anual (%)	FGV	7.3%	23.1%	17.8%

Conforme tabela acima, verificamos a queda de quase 4% do PIB em 2020 e crescimento em 2021. Se somarmos os 3 anos, o crescimento foi muito tímido, enquanto que os custos aumentaram conforme a inflação e a escala de preços de *commodities*.

#### c) Aumento dos custos de insumos PET:

Os custos de insumos relativos à matéria-prima e à embalagem por tonelada produzida pelas recuperandas aumentaram 94% de 2019 a 2021. Apesar desse aumento de custo ser repassado no preço, houve uma migração dos consumidores para marcas mais baratas, ocasionando perda de volume e perda de margem EBITDA que saiu de 10% em 2019 para 3% em 2021.

d) Quebra de safra do milho Safrinha em 2021: a produção agrícola de milho, a chamada safrinha, em 2020 apresentou uma quebra de safra substancial. No Mato Grosso do Sul, a quebra média de produção foi de 36%, segundo a Conab. No Mato Grosso, foi 12% de queda. As lavouras do Grupo Seara sofreram quebras de safra acima de 30%



Diante desse cenário demonstrado acima, o Grupo Recuperando não alcançou os resultados que foram projetados há mais de quatro anos, reforce-se, por razões de caráter macroeconômico, que estavam além da sua capacidade prever e solucionar. Requer-se, portanto, a concessão de mais 12 meses de carência para pagamento dos credores quirografários e para os credores com garantia real não elegível.

A pretensão apresentada a este Juízo está fundamentada nos termos que seguem.

### III

#### DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA CONCESSÃO DA CARÊNCIA DE MAIS 12 MESES

Inicialmente, cabe assinalar que o pedido de recuperação judicial do GRUPO SEARA foi protocolizado no ano de 2017, período em que *não se poderia supor* que o mundo sofreria com uma pandemia, seguida do maior conflito bélico na Europa desde a II Guerra Mundial.

Em cenários como o atual, o sistema jurídico busca mitigar os danos de situações inimagináveis, afastando prejuízos que eventualmente decorram do inadimplemento de uma obrigação contratual. Veja-se a legislação civilista:

*Art. 393 do Código Civil. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.*

*Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.*

Não é demais lembrar a já citada recomendação n. 63 do CNJ, que em seu art. 4º, parágrafo único, dispõe sobre a aplicabilidade do regime jurídico de força maior em eventual descumprimento do plano de recuperação judicial:

*Parágrafo único. Considerando que o descumprimento pela devedora das obrigações assumidas no plano de recuperação pode ser decorrente das medidas de distanciamento social e de quarentena impostas pelas autoridades públicas para o combate à pandemia de Covid-19, recomenda-se aos Juízos que considerem a ocorrência de força maior ou de caso fortuito para relativizar a aplicação do art. 73, inc. IV, da Lei no 11.101.*



Não há a necessidade de muito esforço para verificar que a pandemia e a guerra europeia certamente representam fatos geradores para justificar a aplicação do regime previsto no art. 393 já transcrito, uma vez que representam fatos totalmente imprevisíveis à época em que o Grupo Seara ingressou com o seu pedido de recuperação judicial e quando aprovou o seu plano, ao final do ano de 2018.

No entanto, considera-se desnecessária a utilização do regime do art. 393 do CC na recuperação judicial do Grupo Seara, uma vez que se entende ser possível a flexibilização do período de carência pelo próprio magistrado, conforme será demonstrado nas linhas seguintes.

Vale lembrar que o papel do magistrado, idealizado pela Lei 11.101/2005, foi o de uma figura *condutora* do processo recuperacional, não no sentido de *impor uma solução*, mas sim na condução de um processo que ostente verdadeiras condições de promover um ambiente estruturado para suportar uma negociação entre credores e devedores<sup>22</sup>, bem como proteção à preservação da empresa. Não houve uma previsão de solução heterocompositiva, sendo que as funções ordinárias do magistrado, previstas na LREF são voltadas a viabilizar a autocomposição<sup>23</sup>.

No entanto, esse formato imaginado pelo legislador poderia ser excepcionado quando as circunstâncias fáticas se demonstrarem totalmente distantes de uma situação ordinária, uma vez que a realidade de uma grande crise econômica contempla situações totalmente imprevisíveis, demandando do magistrado, devedor e credores a realização e idealização de alternativas processuais para que a atividade econômica possa ser preservada e efetivamente reestruturada.

Não é demasiado ressaltar que durante o processo de recuperação judicial, a missão do Poder Judiciário é tutelar de forma efetiva a

<sup>22</sup> “Em síntese, e lembrando que as diferentes concepções de processo não são excludentes entre si, é possível conceber a recuperação judicial como: (i) um complexo de atos sucessivos e concatenados voltados à produção de um ato final que viabilize a manutenção da atividade empresarial no mundo dos fatos; (ii) conjunto de relações jurídicas decorrente dos referidos atos processuais; e, (iii) **meio de controle da formação de normas jurídica negociais e judiciais voltadas a impedir o fim de empresa em dificuldade econômico-financeira**”. (BATISTA, Felipe Vieira. *A recuperação judicial como processo coletivo*. Dissertação de Mestrado. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2017, p. 26)

<sup>23</sup> “Em primeiro lugar, tem-se que o processo de recuperação judicial não se encerra com um ato de heterocomposição, cabendo aos sujeitos processuais alcançar — sob a chancela e acompanhamento do Estado-juiz — uma solução negociada para a crise. Ao juiz, portanto, cabe apenas: (i) avaliar se o devedor preencheu os pressupostos necessários ao processamento do pedido de recuperação judicial; (ii) solucionar questões incidentais, tais como a certificação dos créditos e/ou conceder provimentos voltados a viabilizar o resultado útil do processo; (iii) avaliar a legalidade do procedimento de negociação coletiva da dívida, zelando (inclusive com provimentos decisórios) para que não se subverta o processo negocial estabelecido em lei; (iv) juntamente com o administrador judicial e com o comitê de credores, fiscalizar a administração do devedor e zelar para que o patrimônio da empresa não seja desviado; e (v) avaliar se a composição alcançada entre a assembleia de credores e o devedor atende à legalidade, bem como se o devedor reúne as condições formais para concessão da recuperação judicial (art. 58 e 59, da Lei no 11.101/2005)”. (BATISTA, Felipe Vieira. *A recuperação judicial como processo coletivo*. Dissertação de Mestrado. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2017, p. 42)



preservação da empresa, sendo essa a missão do *processo* de recuperação judicial, sob pena de violação ao próprio direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional<sup>24</sup>.

Diante de todos os eventos de caráter macroeconômico demonstrados acima e dos seus impactos no caixa do Grupo Recuperando, da incidência do princípio da preservação da empresa e da proximidade do pagamento da primeira parcela anual dos credores quirografários e dos credores com garantia real não elegível, requer-se a este Juízo a concessão de período adicional de 12 meses de carência para a realização de ditos pagamentos.

#### IV

#### DO REQUERIMENTO

Diante de todo o exposto, requer a Gestora Judicial, digne-se Vossa Excelência, conceder prazo adicional de 12 meses de carência para a realização dos pagamentos, que deveriam ser realizados no próximo mês de maio, aos credores quirografários e aos credores com garantia real não elegível.

Nestes termos, pede deferimento.

De Porto Alegre, RS, para Sertanópolis, PR, 08 de abril de 2022.

LAURA FRANTZ  
OAB/RS 60.833

MARCELO BAGGIO  
OAB/RS 56.541

FERNANDO SCALZILLI  
OAB/RS 17.230

JOÃO PEDRO SCALZILLI  
OAB/RS 61.716

<sup>24</sup> “Será que o direito à tutela jurisdicional é apenas o direito ao procedimento legal instituído, não importando a sua capacidade de atender de maneira idônea ao direito material? Ora, não tem cabimento entender que há direito fundamental à tutela jurisdicional, mas que esse direito pode ter a sua efetividade comprometida se a técnica processual houver sido instituída de modo incapaz de atender ao direito material. Imaginar que o direito à tutela jurisdicional é o direito de ir a juízo por meio do procedimento legalmente fixado, pouco importando a sua idoneidade para a efetiva tutela dos direitos, seria inverter a lógica da relação entre o direito material e o direito processual. **Se o direito de ir a juízo restar na dependência da técnica processual expressamente presente na lei, o processo é que dará os contornos do direito material. Mas deve ocorrer exatamente o contrário, uma vez que o primeiro serve para cumprir os desígnios do segundo. Isso significa que a ausência de técnica processual adequada para certo caso conflitivo concreto representa hipótese de omissão que atenta contra o direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional.** (MARINONI, Luiz Guilherme. Técnica Processual e Tutela dos Direitos. 5. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com o CPC/2015. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 133).

